



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.003126/2010-44
ACÓRDÃO	1004-000.253 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTO TOMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL AUTORIZADOR DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

O auto de infração atende aos requisitos formais previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, quando indica a disposição legal infringida, mesmo sem mencionar expressamente a norma que autoriza o compartilhamento de informações entre as fazendas públicas. A indicação da norma autorizadora do intercâmbio de informações não constitui requisito essencial do lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006, 2007

ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

Constatadas divergências entre documentos apresentados pelo próprio contribuinte, cabe a este o ônus de comprovar a incorreção do lançamento mediante provas concretas, não sendo suficientes alegações genéricas sobre possíveis estornos ou devoluções.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DISCREPÂNCIA ENTRE INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO ESTADUAL E FEDERAL. GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS (GIA). VALIDADE DO LANÇAMENTO.

É legítimo o lançamento tributário baseado na discrepância entre os valores de receita declarados pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda

Estadual (via GIAs) e à Receita Federal do Brasil (via DIPJ e DCTF), quando o contribuinte, devidamente notificado a esclarecer as divergências apontadas, não apresenta justificativas específicas e comprobatórias para as diferenças identificadas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS. MESMO FUNDAMENTO FÁTICO.

Aplica-se ao lançamento dos demais tributos o mesmo entendimento formado em relação ao IRPJ quando baseados nos mesmos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de nulidade do lançamento, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 815/818, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

2.Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de processo lavrado em 27/10/2010, e levado à ciência do sujeito passivo em 28/10/2010 (AR fl. 594).

Convém esclarecer que o processo originalmente foi lavrado em 28/09/2010, sendo necessária sua retificação. Conforme termo de 545, foi reaberto o prazo para apresentação de defesa.

O processo é composto pelos seguintes autos-de-infração (AI):

- Auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – **IRPJ – lucro presumido**, no valor de R\$ 142.798,47 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 551/560).

- Auto de infração relativo ao Programa Integração Social – **PIS**, no valor de R\$ 71.181,47 (setenta e um mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 561/570).

- Auto de infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – **Cofins**, no valor de R\$ 328.531,35 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 571/580).

- Auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL – lucro presumido**, no valor de R\$ 117.737,75 (cento e dezessete mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 581/591).

Conforme o Termo de Constatação Fiscal (fls. 546/550), foram confrontados os livros e arquivos magnéticos contábeis e fiscais apresentados e as informações constantes nas GIA – Guias de Informação e Apuração do ICMS (documento entregue à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo), com os valores declarados em DIPJ/DCTF, constatando-se que a autuada declarou à RFB valores a menor, sendo a diferença apurada nesse procedimento a base de cálculo dos tributos lançados de ofício, com fundamento nos artigos 224 e 518 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Da Impugnação:

A autuada apresentou às fls. 596/603 impugnação em relação à autuação original e, em virtude da retificação das autuações e reabertura de prazo, nova impugnação tempestiva às fls. 660/667. Formulou, em síntese, as seguintes alegações:

- As autuações são nulas ante a ausência de informação da norma fundamentadora do ato administrativo. A fiscalização não informa qual o embasamento legal da utilização de informações obtidas junto a outros entes tributantes (GIA da SEFAZ), contrariando o disposto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. Destaca que as informações da SEFAZ estão sob sigilo fiscal daquele órgão e só poderiam ser utilizadas mediante norma jurídica nesse sentido, a qual deveria ser expressamente mencionada pela fiscalização.

- As informações constantes nas GIA, não necessariamente correspondem ao faturamento, existindo muitos casos de estorno de valores, devolução de mercadorias. Por isso, essas informações têm validade para o ICMS, mas não para tributos incidentes sobre o faturamento. Assim, deveria a fiscalização analisar item a item, nota a nota, não sendo suficiente a análise feita com base nas GIA. Cita jurisprudência administrativa.

Ao final, pleiteia sejam declaradas nulas as autuações com base nos argumentos formulados.

3.A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA. DOCUMENTO FISCAL ESTADUAL.

Verificado que houve declaração a menor da receita tributável, não existe óbice para que a fiscalização apure a base de cálculo a partir de informações prestadas ao órgão fazendário estadual por meio de Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA, cabendo ao sujeito passivo, regularmente intimado, apresentar as justificativas para as divergências constatadas, sob pena de lançamento de ofício dos tributos incidentes sobre a base de

cálculo apurada a partir de tais informações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 831/840, via do qual reedita e reforça os argumentos da sua impugnação, com base nos seguintes tópicos:

- Nulidade do auto de infração - ausência de informação da norma fundamentadora do ato administrativo.
- Impossibilidade de uso de informações da SEFAZ/SP como justificação do ato administrativo de lançamento.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7. Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos-calendário de 2006 e 2007, lavrados em decorrência da discrepância significativa entre os valores de receita declarados pela empresa à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio das Guias de Informações e Apuração do ICMS (GIAs), e os valores informados à Receita Federal do Brasil por meio da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

8. As receitas declaradas nas GIAs estaduais eram consistentemente superiores às informadas nas declarações federais, embora estivessem devidamente registradas na contabilidade da empresa. A dimensão da divergência foi detalhadamente demonstrada no Termo de Verificação Fiscal, a saber:

ANO-CALENDÁRIO DE 2006

DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA GIA E EM DCTF

MES	GIA	DCTF	DIFERENÇA
MAI	R\$ 277.485,39	R\$ 77.490,90	R\$ 199.994,49
JUN	R\$ 276.563,07	R\$ 86.557,56	R\$ 190.005,51
JUL	R\$ 346.504,31	R\$ 83.513,60	R\$ 262.990,71
AGO	R\$ 358.977,02	R\$ 85.807,07	R\$ 273.169,95
SET	R\$ 393.644,99	R\$ 81.725,65	R\$ 311.919,34
OUT	R\$ 400.306,11	R\$ 86.158,69	R\$ 314.147,42
NOV	R\$ 345.441,11	R\$ 25.038,60	R\$ 320.402,51
DEZ	R\$ 371.570,26	R\$ 67.637,19	R\$ 303.933,07

ANO-CALENDÁRIO DE 2007**DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA GIA E EM DCTF**

MES	GIA	DCTF	DIFERENÇA
JAN	R\$ 254.773,51	R\$ 70.295,60	R\$ 184.477,91
FEV	R\$ 253.353,72	R\$ 68.630,95	R\$ 184.722,77
MAR	R\$ 331.141,47	R\$ 69.051,68	R\$ 262.089,79
ABR	R\$ 189.607,54	R\$ 67.609,38	R\$ 121.998,16
MAI	R\$ 280.901,07	R\$ 66.903,21	R\$ 213.997,86
JUN	R\$ 330.613,70	R\$ 68.384,72	R\$ 262.228,98
JUL	R\$ 296.944,51	R\$ 58.018,88	R\$ 238.925,63
AGO	R\$ 408.500,00	R\$ 43.219,54	R\$ 365.280,46
OUT	R\$ 511.676,56	R\$ 46.678,09	R\$ 464.998,47
NOV	R\$ 373.611,25	R\$ 58.735,31	R\$ 314.875,94
DEZ	R\$ 475.410,49	R\$ 68.582,40	R\$ 406.828,09

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

9.Preliminarmente, a Recorrente sustenta que o auto de infração padece de nulidade por não especificar qual norma legal fundamentou a obtenção de informações junto à SEFAZ/SP, argumentando que:

- O artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, exige expressamente a transcrição da norma que fundamenta o ato administrativo de lavratura do auto de infração.
- Embora o acórdão recorrido mencione o artigo 199 do CTN c/c o Convênio CONFAZ nº 144, de 2002 como base legal, esses dispositivos não foram citados no auto de infração original.
- A ausência de menção expressa às normas que embasaram o procedimento fiscal impede o pleno exercício do direito de defesa.
- As informações da SEFAZ/SP estão protegidas por sigilo fiscal e seu acesso deveria estar amparado por norma jurídica expressamente mencionada no auto.

10.O *caput* do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, encontram-se assim enunciados:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

D. 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

11. Obviamente, ao se referir à obrigatoriedade de o lançamento de ofício indicar a disposição legal infringida, a legislação de regência não exige que TODOS os dispositivos legais inerentes a determinado tributo sejam arrolados no auto de infração. Isto porque, como se sabe, o sistema tributário brasileiro é formado por um complexo e extenso emaranhado legislativo, enredado por várias disposições que tratam de aspectos centrais e orbitais da constituição do crédito tributário, normalmente entrelaçadas, que não necessitam ser taxativamente arroladas pela fiscalização, desde que seja possível extrair, da conjugação da descrição dos fatos e da legislação referida, a exata natureza da acusação, de modo a assegurar ao contribuinte o pleno exercício do direito de ampla defesa e ao contraditório.

12. Nessa toada, verifica-se que o auto de infração de IRPJ, do qual decorreu a tributação reflexa de CSLL, PIS e COFINS, exhibe a seguinte capitulação legal (fls. 560):

ENQUADRAMENTO LEGAL
Arts. 224 e 518, do RIR/99.
No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.
Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

13. O fornecimento ou permuta de informações de interesse do Ministério da Fazenda e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal já eram

autorizados desde a edição do Convênio SINIEF¹ s/nº, de 15.12.1970, celebrado com supedâneo no art. 199 do Código Tributário Nacional, que dispõe: “A Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio”.

14. Mais recentemente, foi celebrado o Convênio ICMS nº 144, de 13.12.2002, que disciplina a troca de informações de interesse mútuo entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação, a Gerência de Receita das Unidades da Federação e a Secretaria da Receita Federal, através do SINTEGRA².

15. Não obstante a existência de expressa disposição autorizando o compartilhamento de informações entre as fazendas públicas, a sua indicação não constitui requisito do lançamento, que, desse modo, atende a todos os requisitos formais de validade, apresentando a fundamentação legal da infração, a verificação da ocorrência do fato gerador e a determinação da matéria tributável, nos termos dos acima reproduzidos artigos 142 do CTN e 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972,

16. Outrossim, como bem pontou a decisão de piso, “no caso presente, há que se considerar que as informações em questão não foram prestadas pela Fazenda Estadual, mas sim fornecidas pela própria autuada, conforme se constata às fls. 72. Assim, não se pode concordar que houve vício no lançamento por não terem sido citados os dispositivos legais que fundamentam a obtenção de informações junto ao órgão fazendário estadual, pois a situação é diversa, tendo a própria autuada, mediante intimação, fornecido os elementos que serviram à apuração das divergências correspondentes à base de cálculo dos tributos lançados de ofício”.

17. De fato, às fls. 72 consta missiva da Recorrente para a fiscalização, com o encaminhamento de livros de apuração do IPI e as GIAs do ICMS:

São Paulo, 14 de junho de 2010.

Ao
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEFIS – SÃO PAULO
Av. Pacaembu, 715 – 3º andar
São Paulo – SP.

A/c Sra. Regina Segadas da Cruz.

Ref: RPF/MPF – 08.1.90.00-2010-01648-0

Prezados senhores,

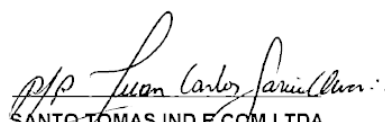
¹ Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais.

² Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços.

Em complemento aos documentos anteriormente entregues em resposta à intimação datada de 19/05/2010, vimos pela presente entregar-lhes os seguintes documentos: livros de apuração do IPI de n.ºs 5 e 6, relativos a 2006 e 2007, respectivamente, e ainda as GIAS – guias de informação e apuração do ICMS.

Quanto aos arquivos magnéticos, tendo em vista sua complexidade, aproveitamos para solicitar-lhes a prorrogação de prazo em 30 (trinta) dias.

Colocamo-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos.


SANTO TOMAS IND E COM LTDA
CNPJ (MF): 05.165.959/0001-09
FONE: 11-2958-0768

18. Portanto, por qualquer ótica pela qual se examine a questão, não merece acolhimento a alegação de nulidade dos autos de infração.

IMPOSSIBILIDADE DE USO DE INFORMAÇÕES DA SEFAZ/SP

19. Em apertada síntese, a Recorrente defende que as informações das GIAS não podem ser utilizadas como única fonte para lançamento de tributos federais, pois não refletem necessariamente o faturamento tributável, visto que podem incluir estornos e devoluções contabilizados em períodos distintos.

20. No Estado de São Paulo, a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA é o instrumento por meio do qual o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e obrigado à escrituração de livros fiscais deve declarar o resumo de suas informações econômico-fiscais, segundo o regime de apuração do imposto a que estiver submetido ou conforme as operações ou prestações realizadas no período, nos termos do artigo 253 do RICMS-SP (Decreto-SP nº 45.490, de 2000). Os procedimentos relativos a esta declaração estão previstos no Anexo IV da Portaria CAT 92, de 1998.

21. Vale dizer, as informações contidas nas GIAS são prestadas pelo contribuinte. No caso dos autos, isso significa que os valores a partir dos quais a fiscalização apurou as diferenças que deram lastro ao lançamento foram apresentadas pela própria Recorrente, ou seja, dispensam qualquer nova incursão probatória por parte da fiscalização.

22. Ademais, diante da constatação das disparidades entre os valores declarados em GIA e em DCTF, a fiscalização procedeu à notificação formal do contribuinte, concedendo-lhe prazo regulamentar para apresentação de esclarecimentos (fls. 490/492).

23. Depreende-se, portanto, que após a identificação das discrepâncias, a autoridade fiscal proporcionou ao contribuinte a devida oportunidade para prestar os esclarecimentos necessários. Tal prerrogativa não foi exercida durante o procedimento fiscal, nem mesmo quando da apresentação da impugnação ou do recurso, limitando-se o sujeito passivo a

argumentar genericamente que parcela dos valores poderia não corresponder ao seu efetivo faturamento.

24.Destarte, revela-se inadmissível o acolhimento da insurgência da Recorrente quanto à base de cálculo determinada com fundamento nas informações prestadas através das GIAs apresentadas.

CONCLUSÃO

25.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a arguição de nulidade do lançamento, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca